



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000328652

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2064091-94.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes FUSION SERVIÇOS AVANÇADOS LTDA., FUSION SERVIÇOS ESPECIAIS EIRELI, GF SERVIÇOS DE GESTÃO OPERACIONAIS EIRELI, VEKTRA FACILITY SERVIÇOS LTDA. e ZV4 MULTISERVICE SERVIÇOS OPERACIONAIS LTDA., é agravado EXEMPLAR DESCARTÁVEIS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente) E LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

REBELLO PINHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO nº 49377

Agravo de Instrumento nº 2064091-94.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo - 1ª Vara Cível do Foro Regional de Santo Amaro

Agravantes: Fusion Serviços Avançados Ltda e Outros

Agravado: Exemplar Descartáveis Ltda

EXECUÇÃO – Penhora – Conforme restou decidido no julgamento do Agravo de Instrumento nº 2115137-59.2024.8.26.0000, interposto contra a r. decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade oferecida pela parte agravante e cujo excerto da ementa segue transcrito: “EXECUÇÃO (...) - A impenhorabilidade estabelecida pelo art. 833, IV e X, do CPC/2015, reprodução das normas contidas no art. 649, IV, X, do CPC/1973, que busca garantir um mínimo existencial ao devedor, como corolário da dignidade humana, tem sua aplicação limitada ao devedor pessoa física, sendo certo, ainda, que, em regra, os bens das pessoas jurídicas são penhoráveis e a exceção à penhora de bens de pessoa jurídica deve ser aplicada com cautela, a fim de se evitar que as empresas fiquem imunes à constrição de seus bens e, consequentemente, não tenham como ser coagidas ao pagamento de seus débitos, sendo certo que o art. 833, V, do CPC/2015, com correspondente ao art. 649, V, do CPC/1973, tem excepcional aplicação à microempresa, empresa de pequeno porte ou firma individual, quanto aos bens que se revelem indispensáveis à continuidade de sua atividade - É ônus do devedor comprovar a impenhorabilidade do saldo bancário alcançado pela penhora on-line - Inconsistentes as alegações da parte agravante, objetivando a reforma da r. decisão agravada que rejeitou a exceção de pré-executividade por ela oferecida, porque: (a) a execução de origem encontra-se lastrada em notas fiscais fatura, acompanhadas do comprovante de entrega de mercadorias, firmado por pessoa física devidamente identificada, título executivo extrajudicial (CPC/2015, art. 784, I e LF 5.474/68, art. 15, II) e (b) inaplicável, na espécie, a impenhorabilidade prevista no art. 833, IV e X, CPC, por se tratar de constrição de valores depositados em ativos financeiros de pessoa jurídica (...)” – Indeferimento do pedido de levantamento da penhora on line de ativos financeiros de titularidade das partes agravantes, pessoas jurídicas, sob o fundamento de se tratar da hipótese prevista no art. 833, X, CPC - Prova produzida pela pessoa jurídica não permite o reconhecimento de que a penhora on line realizada, que alcançou valor inferior a 1 salário mínimo, inviabiliza o exercício de sua atividade empresarial – Como a execução é feita no interesse do credor (CPC/2015, art. 797) e as “regras da penhora são informadas pelo princípio da

utilidade, no sentido de que o ato de constrição deve considerar a liquidez dos bens visando a satisfação da entrega de soma ao credor” (STJ-1ª Turma, REsp nº 1187161/MG, rel. Min. Luiz Fux, j. 05/08/2010, DJe de 19/8/2010, conforme site do Eg. STJ), o disposto no art. 836, § 2º, do CPC/2015 não autoriza o levantamento da constrição sobre bens, ainda que de pequeno valor, sem anuência da parte credora.

Recurso desprovido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 1628 dos autos de origem, que rejeitou a impugnação à penhora oferecida pela parte agravante.

A parte agravante sustenta que: (a) “(...) embora o inciso X do artigo 833 do CPC, menciona a incidência da impenhorabilidade dos valores até o limite de 40 salários-mínimos sobre a quantia depositada em caderneta de poupança, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) consolidou o entendimento que a impenhorabilidade de valores até o limite de 40 salários-mínimos, prevista no artigo 833, X, do Código de Processo Civil, compreende não apenas a quantia depositada em caderneta de poupança, mas também em conta corrente ou em fundo de investimentos, bem como a guardada em papel-moeda, ou seja, qualquer tipo de conta bancária”; (b) “(...) o disposto no art. 854, § 3º, I, do CPC/2015, não afasta o entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça de que os valores inferiores a 40 salários-mínimos são PRESUMIDAMENTE IMPENHORÁVEIS, podendo tal impenhorabilidade ser declarada de ofício pelo juiz, por ser matéria de ordem pública” e (c) a irrisoriedade dos valores constritos face à dívida exequenda.

O presente recurso foi distribuído por prevenção ao Processo nº 2115137-59.2024.8.26.0000 (fls. 13).

O recurso foi processado com atribuição de efeito suspensivo apenas e tão somente para obstar o levantamento de quantias constritas nos autos de titularidade da parte agravante pela parte credora agravada (fls. 14).

A parte agravada ofereceu resposta (fls. 18/24), insistindo que: (a) “(...) a proteção contida no art. 833, X é destinada às pessoas naturais, não podendo ser estendida às pessoas jurídicas, ainda que estas mantenham poupança como única conta bancária”; (b) “(...) mesmo em casos onde o bloqueio recai sobre as pessoas naturais, é certo que o STJ possui posicionamento firmado no sentido de que a extensão da impenhorabilidade para qualquer conta necessita de comprovação de sua destinação para resguardar o mínimo existencial”; (c) “(...) o

pedido de liberação dos valores por serem considerados ínfimos mostra contraditório, uma vez que o custo do recurso interposto é maior que o valor que se busca desbloquear, demonstrando não apenas que a empresa possui outros valores a serem gastos, mas fazendo cair por terra a tese criada de que se trata de valores indispensáveis à manutenção das pessoas jurídicas” e (d) “(...) descabe alegação de que as custas suprem o valor bloqueado, uma vez que destinadas ao Estado, mantendo a parte Exequente sem acesso aos valores de dívida de alta monta, que permanece sem qualquer perspectiva de pagamento”.

É o relatório.

1. Trata-se de ação de execução promovida por Exemplar Descartáveis Ltda contra Fusion Serviços Avançados Ltda, Fusion Serviços Especiais Eireli, GF Serviços de Gestão Operacionais Eireli, ZV4 Multiservice Serviços Operacionais Ltda e Vektra Facility Serviços Ltda, lastreada em duplicatas mercantis, objetivando o recebimento do valor de R\$328.339,82, para outubro de 2023.

Após a realização de bloqueio *on-line* de ativos financeiros de sua titularidade, parcialmente frutífero (fls. 1528/1565 dos autos de origem), a parte agravante requereu o desbloqueio dos valores, aduzindo a sua impenhorabilidade, nos termos do art. 833, X, CPC (fls. 1580/1582 dos autos de origem).

A r. decisão agravada foi proferida nos seguintes termos:

“Vistos.

Fls. 1580/1582: Não foi suscitada nenhuma hipótese de impenhorabilidade.

Além disso, nenhum elemento material foi carreado com o pedido a fim de demonstrar eventual impossibilidade de constrição dos valores.

Por tais razões, rejeito a impugnação à penhora.

Manifeste-se a exequente em termos de efetivo prosseguimento.

Intimem-se”.

2. A pretensão recursal da parte agravante é de reforma da r. decisão agravada, “para que seja determinada a liberação dos valores constritos, pois além de inferiores a 40 salários, são irrisórios”.

3. Mantém-se a r. decisão agravada.

3.1. Conforme restou decidido no julgamento do Agravo de Instrumento nº 2115137-59.2024.8.26.0000, interposto contra a r. decisão

de fls. 1165 dos autos de origem, que rejeitou a exceção de pré-executividade oferecida pela parte agravante e cujo excerto segue transcrito:

“(…) 4.5. A impenhorabilidade estabelecida pelo art. 833, IV e X, do CPC/2015, reprodução das normas contidas no art. 649, IV, X, do CPC/1973, que busca garantir um mínimo existencial ao devedor, como corolário da dignidade humana, tem sua aplicação limitada ao devedor pessoa física, sendo certo, ainda, que, em regra, os bens das pessoas jurídicas são penhoráveis e a exceção à penhora de bens de pessoa jurídica deve ser aplicada com cautela, a fim de se evitar que as empresas fiquem imunes à constrição de seus bens e, consequentemente, não tenham como ser coagidas ao pagamento de seus débitos, sendo certo que o art. 833, V, do CPC/2015, com correspondente ao art. 649, V, do CPC/1973, tem excepcional aplicação à microempresa, empresa de pequeno porte ou firma individual, quanto aos bens que se revelem indispensáveis à continuidade de sua atividade.

Nesse sentido, para casos análogos, mas com inteira aplicação à espécie, a orientação dos julgados extraídos do site Eg. STJ: **(a) “PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE ATIVOS FINANCEIROS. REGRA DE IMPENHORABILIDADE. VALORES ATÉ 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. PESSOA JURÍDICA. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.DECISÃO** Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, III, “a”, da Constituição Federal, contra acórdão, assim ementado (e-STJ fl. 42): **AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESÁRIO INDIVIDUAL. BACENJUD. VALORES. 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. PENHORA. Estando os valores depositados em conta do CNPJ do empresário individual, presume-se que esses não são destinados ao seu sustento pessoal e de sua família, de modo que não estão revestidos pela impenhorabilidade prevista no inciso X do art. 833 do Código de Processo Civil.** Os aclaratórios foram rejeitados, conforme e-STJ fls. 77-79. Nas razões do recurso especial, o recorrente alega violação ao art. 833, X, do CPC/2015, argumenta que “embora depositada em conta-corrente, impenhorável a quantia bloqueada, porquanto inferior a 40 [quarenta] salários-mínimos, em analogia ao artigo 833, inciso X, do Código de Processo Civil, razão pela qual inadequado o indeferimento do pedido formulado pelo recorrente”. Com Contrarrazões. Juízo positivo de admissibilidade às fls. 110-111. É o relatório. Passo a decidir. **Com efeito, a impenhorabilidade referida no art. 833, X, do CPC/2015, reprodução da norma contida no art. 649, X, do CPC/1973, não alcança, em regra, as pessoas jurídicas, visto que direcionada a garantir um mínimo existencial ao devedor (pessoa física), corolário do princípio da dignidade da pessoa humana. Nesse**

sentido: "[...] a intenção do legislador foi proteger a poupança familiar e não a pessoa jurídica, mesmo que mantenha poupança como única conta bancária" (AREsp 873.585/SC, Rel. Ministro Raul Araújo, DJe 8/3/2017). Por outro lado, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ é firme no sentido de que a constrição de ativos financeiros em montante tido por irrisório (quando comparado ao total da dívida executada), por si só, não inviabiliza a concretização da penhora nem autoriza o desbloqueio. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON-LINE. VALOR IRRISÓRIO. DESBLOQUEIO. PROVIDÊNCIA INDEVIDA.** 1. A jurisprudência desta Corte Superior firmou a compreensão de que não é válido o desbloqueio do valor penhorado pelo Sistema BacenJud, em razão da só inexpressividade frente ao total da dívida. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1487540/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2014, DJe 18/12/2014) **PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA ON LINE, VIA BACENJUD - ACÓRDÃO QUE DETERMINA O DESBLOQUEIO DOS VALORES, A PRETEXTO DE SEREM DE PEQUENA MONTA - DESCABIMENTO.** 1. O STJ firmou entendimento de que não se pode obstar a penhora on line pelo sistema BACENJUD a pretexto de que os valores bloqueados seriam irrisórios. Precedentes. 2. Recurso especial provido. (REsp 1421482/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/12/2013, DJe 18/12/2013) **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON LINE, VIA BACENJUD. ACÓRDÃO QUE DETERMINA O DESBLOQUEIO DOS VALORES, AO PRETEXTO DE QUE IRRISÓRIOS. IMPERTINÊNCIA.** 1. O STJ tem externado que não se pode obstar a penhora on line de numerário, ao pretexto de que os valores são irrisórios. Nesse sentido: REsp 1242852/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 10/05/2011; REsp 1241768/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 13/04/2011; REsp 1187161/MG, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 19/08/2010. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1383159/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/09/2013, DJe 13/09/2013) Ante o exposto, nego provimento ao Recurso Especial. Publique-se. Intimem-se" (REsp 1815347, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE 05/12/2019, o destaque não consta do original); **(b) "Cuida-se de agravo em recurso especial**, este fundamentado no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, assim ementado: **AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALORES BLOQUEADOS EM CONTA POUPANÇA. INDEFERIMENTO DA LIBERAÇÃO ANTE A PRECLUSÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. QUESTÃO NÃO APRECIADA EM DECISÃO**

ANTERIOR. INEXISTÊNCIA -DE PRECLUSÃO. CONTA POUPANÇA PERTENCENTE A PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE DE PENHORA. INTERPRETAÇÃO FINALÍSTICA DO ART. 649, X, DO CPC. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (fl. 196, e-STJ) Nas razões do recurso especial, a parte recorrente alega dissídio jurisprudencial e ofensa ao art. 649, X, do Código de Processo Civil de 1973, sob o argumento de impenhorabilidade dos valores depositados em poupança pela empresa recorrente.

É o relatório. Decido. Com efeito, este Superior Tribunal de Justiça já decidiu no sentido de ser impenhorável a quantia depositada em caderneta de poupança de pessoa física, até o limite de quarenta salários mínimos com fundamento no art. 649, X, do CPC de 1973. A propósito, vejam-se os seguintes julgados desta Corte: PROCESSUAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CPC de 1973. APLICABILIDADE. REGRA DE IMPENHORABILIDADE. ARTIGO 649, X, DO CPC. LIMITE DE QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. CABIMENTO. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, 'in casu,' aplica-se o Código de Processo Civil de 1973. II - A impenhorabilidade da quantia de até quarenta salários mínimos poupada alcança não somente as aplicações em caderneta de poupança, mas também as mantidas em fundo de investimentos, em conta-corrente ou guardadas em papel-moeda, ressalvado eventual abuso, má-fé, ou fraude, a ser verificado de acordo com as circunstâncias do caso concreto. Precedentes. III - Recurso Especial improvido. (REsp 1582264/PR, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 28/06/2016) AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPENHORABILIDADE. ART. 649, X, DO CPC. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. 1. É impenhorável a quantia de até quarenta salários mínimos depositada, seja aplicada em caderneta de poupança, mantida em papel-moeda ou em conta-corrente, ressalvado eventual abuso, má-fé ou fraude.

2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1453586/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/09/2015, DJe 04/09/2015) **Ocorre que a intenção do legislador foi proteger a poupança familiar e não a pessoa jurídica, mesmo que mantenha poupança como única conta bancária. Outrossim, mister destacar que a penhora on-line realizada nos autos pelo sistema Bacen-Jud foi efetivada na conta poupança da pessoa jurídica. Eis o teor do acórdão recorrido: Objetiva a agravante, em sede de agravo de instrumento, a reforma da decisão que indeferiu o pedido de liberação do valor de R\$ 6.558,49 (seis mil, quinhentos e cinquenta e oito reais e quarenta e nove centavos) supostamente bloqueado em conta**

poupança e declarou a preclusão do pedido de liberação dos valores bloqueados (R\$ 7.974, 62), uma vez que a questão já foi decidida. (...) O juiz a quo, contudo, afirmou que a impenhorabilidade da conta poupança não se aplica às pessoas jurídicas, pois destina-se à proteção da poupança familiar. (...) Em assim sendo, com base em uma interpretação finalística do art. 649, X, do CPC, a impenhorabilidade dos valores de até 40 (quarenta) salários mínimos depositados, na conta poupança destina-se à proteção da poupança familiar, e não a da pessoa jurídica, motivo pelo qual se impõe a manutenção do indeferimento da liberação dos valores constrictados. Nesse contexto, rever o entendimento firmado no acórdão recorrido, no sentido de impenhorabilidade dos valores de poupança da pessoa jurídica, requer o revolvimento de matéria fática e probatória, procedimento vedado no recurso especial pela súmula n. 7/STJ. Óbice aplicável a ambas as alíneas do permissivo constitucional. Diante do exposto, nos termos do art. 253, parágrafo único, II, "b", do RISTJ, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial. Publique-se" (AREsp 873585, rel. Min. Raul Araújo, j. 08/03/2017, o destaque não consta do original); **(c)** "DECISÃO Trata-se de recurso especial interposto por RECICLAGEM E TRANSPORTE M. M OLIVEIRA EIRELI, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do eg. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado: "APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. EMBARGOS À PENHORA. EXCEÇÃO À IMPENHORABILIDADE. PESSOA JURÍDICA. Embora o STJ conceda impenhorabilidade aos valores depositados em conta poupança ou equivalente, no caso, o valor bloqueado recaiu sobre quantia existente em conta corrente de pessoa jurídica. Assim, resta afastada a tese da impenhorabilidade, tendo em vista que a proteção legal existe para manter a dignidade da pessoa humana. Precedentes desta Corte. APELAÇÃO DESPROVIDA." (e-STJ, fl. 47) Em suas razões recursais, a recorrente aponta violação do art. 833, IV e X, do CPC, sustentando que a impenhorabilidade até o limite de até quarenta salários mínimos compreende não apenas os valores depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel moeda, não havendo qualquer vedação ao reconhecimento da impenhorabilidade em favor da pessoa jurídica individual, como é o caso dos autos. Não foram apresentadas contrarrazões (e-STJ fl. 83). É o relatório. Passo a decidir. De fato, é entendimento desta Corte que é no sentido de que "é possível ao devedor, para viabilizar seu sustento digno e de sua família, poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta-corrente ou em fundos de investimento, ou mas também em conta-corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda." (REsp 1.340.120/SP, Rel. Ministro

LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe de 19/12/2014). **Também assiste razão ao recorrente ao afirmar que embora, em regra, os bens das pessoas jurídicas são penhoráveis, a regra prevista no art. 833, inciso V, do CPC/2015 também lhe é aplicável caso se trate de microempresa, empresa de pequeno porte ou firma individual, quanto aos bens que se revelem indispensáveis à continuidade de sua atividade.** Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ART. 649, V, DO CPC/73. INSTRUMENTOS OU OUTROS BENS MÓVEIS NECESSÁRIOS OU ÚTEIS AO EXERCÍCIO PROFISSIONAL. IMPENHORABILIDADE. PESSOAS JURÍDICAS. MICROEMPRESA. 1. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.114.767/SP, representativo da controvérsia, apreciando hipótese de empresário individual, considerou ser aplicável a impenhorabilidade do art. 649, inciso V, do Código de Processo Civil de 1973 a pessoas jurídicas, notadamente às pequenas empresas, empresas de pequeno porte ou firma individual quanto aos bens necessários ao desenvolvimento da atividade objeto do contrato social. 2. A impenhorabilidade do art. 649 inciso V do CPC/73, correspondente ao art. 833 do CPC/2015, protege os empresários individuais, as pequenas e as micro-empresas, onde os sócios exerçam sua profissão pessoalmente, alcançando apenas os bens necessários às suas atividades. 3. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 1224774/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 10/11/2016, DJe 17/11/2016) **Ocorre que para o reconhecimento da impenhorabilidade dos valores depositados, sejam ele pertencentes pessoa física quanto a pessoa jurídica, torna-se necessário também demonstrar que desde os valores constituem a única reserva monetária em nome do devedor ou que são necessários às suas atividades do empresário individual.** No caso dos autos, a Corte de origem expressamente consignou: "Ademais, no caso concreto, a embargante nem sequer comprovou que a quantia bloqueada consistia em única fonte de ativos, alegando apenas, de forma genérica, a dificuldade de manutenção da atividade econômica." (e-STJ fl. 53) O acórdão recorrido manteve, ainda, a sentença proferida na origem, que assim dispôs: "A par do atual entendimento jurisprudencial acerca da impenhorabilidade, verifica-se que a hipótese de extensão prevista no inciso X do art. 833 do CPC, não merece ser aplicada no presente caso, considerando-se que a embargante é pessoa jurídica do ramo da reciclagem e transporte, que, pelos documentos juntados ao processo, notadamente os das fls. 11 e 12, pelo veículo penhorado (no apenso), pelo próprio contrato objeto da execução, possui rotatividade de dinheiro, além do que, o referido instituto visa proteger a subsistência e manutenção dos executados com baixo poder econômico, o que não é o caso, pelo que se vê, dos

embargantes." (e-STJ fl. 25/26) Contudo, tal fundamento, autônomo e suficiente à manutenção do v. acórdão recorrido, não foi impugnado nas razões do recurso especial, convocando, na hipótese, a incidência da Súmula 283/STF, segundo a qual "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles". Neste sentido: AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RAZÕES QUE NÃO ENFRENTAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. NÃO IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DAS RAZÕES DO ACÓRDÃO ESTADUAL. INCIDÊNCIA DO VERBETE Nº 283/STF. EXECUÇÃO. CÉDULA RURAL. ARGUIÇÃO DE EXCESSO DE COBRANÇA. ANÁLISE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. 1. Ante a deficiência na motivação e a ausência de impugnação de fundamento autônomo, aplica-se, por analogia, o óbice da Súmula nº 283, do STF. 2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória e a interpretação de cláusulas contratuais (Súmulas 5 e 7/STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 687.997/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 08/11/2018, DJe 13/11/2018) AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COMINATÓRIA. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO ATACADOS. SÚMULA 283/STF. RESCISÃO UNILATERAL. BENEFICIÁRIO EM TRATAMENTO MÉDICO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A ausência de impugnação, nas razões do recurso especial, de fundamento autônomo e suficiente à manutenção do acórdão recorrido atrai o óbice da Súmula 283 do STF, segundo a qual: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles." 2. Não obstante o plano de saúde coletivo possa ser rescindido unilateralmente, mediante prévia notificação do usuário, esta Corte reconhece ser abusiva a rescisão do contrato durante o tratamento médico garantidor da sobrevivência e/ou incolumidade física, como no caso em apreço, no qual a segurada diagnosticada com câncer se encontra em tratamento oncológico. 3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1298878/SP, de minha Relatoria, QUARTA TURMA, julgado em 23/10/2018, DJe 31/10/2018) Ademais, ainda que impugnado tal fundamento, a alteração do que concluiu o Tribunal de origem no que pertine à ausência de demonstração de que os valores depositados seriam a única reserva financeira do do recorrente, demandaria o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 deste Pretório. Neste sentido: AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. CONTA EM POUPANÇA. IMPENHORABILIDADE. LIMITAÇÃO. QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. CASO CONCRETO.

ABUSIVIDADE. CONFIGURAÇÃO. AFERIÇÃO. ORIGEM. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. São impenhoráveis os depósitos efetuados na poupança no valor de até quarenta salários mínimos, desde que não caracterizado abuso, má-fé ou fraude, a ser verificado no caso concreto. 2. A desconstituição dos argumentos contidos no acórdão recorrido, no tocante à configuração de abusividade no caso concreto, não prescinde do reexame dos aspectos fáticos da controvérsia, insusceptível de reexame em Súmula nº 7 /STJ. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1605849/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 21/03/2017, DJe 10/04/2017) Diante do exposto, nos termos do art. 255, § 4º, II, do RISTJ, nego provimento ao recurso especial.” (REsp 1833911/RS, rel. Min. Raul Araújo, data da publicação: 30/10/2019, o destaque não consta do original); e **(d)** “**TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. MICROEMPRESA, EMPRESA DE PEQUENO PORTE OU FIRMA INDIVIDUAL. REGRA DO ART. 649, V, DO CPC/73, CORRESPONDENTE AO ART. 833, V, DO CPC/2015. IMPENHORABILIDADE. APLICAÇÃO EXCEPCIONAL. PRECEDENTES DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I. Agravo interno aviado contra decisão monocrática que julgara recurso interposto contra decism publicado na vigência do CPC/2015. II. Na origem, o Tribunal a quo julgou cabível penhora que recaía sobre bicicletas ergométricas, bens indicados pela própria executada, empresa de pequeno porte, microempresa ou firma individual. III. **Em regra, os bens das pessoas jurídicas são penhoráveis, de modo que o art. 649, inciso V, do CPC/73, correspondente ao art. 833, inciso V, do CPC/2015, segundo o qual são impenhoráveis os bens móveis necessários ao exercício da profissão do executado, tem excepcional aplicação à microempresa, empresa de pequeno porte ou firma individual, quanto aos bens que se revelem indispensáveis à continuidade de sua atividade.** Nesse sentido: STJ, AgRg no AREsp 601.929/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe de 23/03/2018; AgRg no REsp 1.329.238/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/11/2013; REsp 1.757.405/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/11/2018. IV. **Na forma da jurisprudência, a "exceção à penhora de bens de pessoa jurídica deve ser aplicada com cautela, a fim de se evitar que as empresas fiquem imunes à constrição de seus bens e, conseqüentemente, não tenham como ser coagidas ao pagamentos de seus débitos"** (STJ, REsp 512.555/SC, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, DJU de 24/05/2004). V. Considerando a fundamentação do acórdão objeto do Recurso Especial - no sentido de ser possível a penhora sobre as bicicletas**

ergométricas assim oferecidas pela própria executada -, os argumentos utilizados pela parte recorrente, no sentido de que tais bens seriam, agora, "essenciais à atividade comercial", somente poderiam ter sua procedência verificada mediante o necessário reexame de matéria fática, não cabendo a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa, reavaliar o conjunto probatório dos autos, em conformidade com a Súmula 7/STJ. VI. Agravo interno improvido” (AgInt no AREsp 1334561/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/02/2019, DJe 13/02/2019).

4.6. É ônus do devedor comprovar a impenhorabilidade do saldo bancário alcançado pela penhora *on-line*.

Nesse sentido, quanto ao ônus da prova sobre a impenhorabilidade de saldo bancário constrito, com inteira aplicação à espécie, ante a correspondência nessa questão das normas do CPC/2015 com as do CPC/1973, para caso análogo, aplicável à espécie, a orientação do julgado extraído do site do Eg. STJ proferido na vigência do CPC/1973: **“PROCESSUAL CIVIL. PENHORA. DEPÓSITOS EM CONTAS CORRENTES. NATUREZA SALARIAL. IMPENHORABILIDADE. ÔNUS DA PROVA QUE CABE AO TITULAR. 1. Sendo direito do exequente a penhora preferencialmente em dinheiro (art. 655, inciso I, do CPC), a impenhorabilidade dos depósitos em contas correntes, ao argumento de tratar-se de verba salarial, consubstancia fato impeditivo do direito do autor (art. 333, inciso II, do CPC), recaindo sobre o réu o ônus de prová-lo. 2. Ademais, à luz da teoria da carga dinâmica da prova, não se concebe distribuir o ônus probatório de modo a retirar tal incumbência de quem poderia fazê-lo mais facilmente e atribuí-la a quem, por impossibilidade lógica e natural, não o conseguiria. 3. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.”** (STJ-4ª Turma, REsp 619148/MG, rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 20/05/2010, DJe 01/06/2010, o destaque não consta do original).

4.7. Aplicando à espécie as premissas supra, inconsistentes as alegações da parte agravante, objetivando a reforma da r. decisão agravada que rejeitou a exceção de pré-executividade por ela oferecida.

Isso porque: **(a)** a execução de origem encontra-se lastrada em notas fiscais fatura, acompanhadas do comprovante de entrega de mercadorias, firmado por pessoa física devidamente identificada, título executivo extrajudicial (CPC/2015, art. 784, I e LF 5.474/68, art. 15, II) (fls. 45/997 dos autos de origem) e **(b)** inaplicável, na espécie, a impenhorabilidade prevista no art. 833, IV e X, CPC, por se tratar de constrição de valores depositados em ativos financeiros de pessoa jurídica (fls. 1132/1139 dos autos de origem) (...).

3.2. Aplicando à espécie a fundamentação supra, era mesmo, de rigor, o indeferimento do pedido de levantamento da penhora *on line* de ativos financeiros de titularidade das partes agravantes, pessoas jurídicas, sob o fundamento de se tratar da hipótese prevista no art. 833, X, CPC.

Observa-se ainda que a prova produzida pela pessoa jurídica não permite o reconhecimento de que a penhora *on line* realizada, que alcançou valor inferior a 1 salário mínimo, inviabiliza o exercício de sua atividade empresarial (fls. 1530/1565 dos autos de origem).

Como a parte agravante pessoa jurídica não produziu prova de que o montante inferior a 1 salário mínimo alcançado pelo bloqueio *on-line* inviabiliza o exercício de sua atividade empresarial, ônus que era dela, e não é aplicável à pessoa jurídica o art. 833, X, CPC, de rigor a manutenção da r. decisão agravada na parte em que indeferiu o pedido de desbloqueio de valores constritos da parte agravante pessoa jurídica.

Ademais, como a execução é feita no interesse do credor (CPC/2015, art. 797) e as “regras da penhora são informadas pelo princípio da utilidade, no sentido de que o ato de constrição deve considerar a liquidez dos bens visando a satisfação da entrega de soma ao credor” (STJ-1ª Turma, REsp nº 1187161/MG, rel. Min. Luiz Fux, j. 05/08/2010, DJe de 19/8/2010, conforme site do Eg. STJ), o disposto no art. 836, § 2º, do CPC/2015 não autoriza o levantamento da constrição sobre bens, ainda que de pequeno valor, sem anuência da parte credora.

Nesse sentido, para casos análogos, mas com inteira aplicação à espécie, a orientação dos julgados extraídos dos sites:

(a) do Eg. STJ: (a.1) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. PENHORA DE NUMERÁRIO DEPOSITADO NAS CONTAS VINCULADAS DO FGTS DO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. DECISÃO (...) Inconformado, L K interpôs, então, recurso especial com fundamento na alínea a do permissivo constitucional, no qual alegou ofensa aos arts. 649, IV, § 2º, e 659, § 2º, ambos do CPC/73. Sustentou, em síntese, (1) a possibilidade de penhora de tantos bens quanto forem necessários para saldar a dívida de alimentos, inclusive o saldo da conta vinculada do FGTS do executado; (2) que o caso não se amolda à previsão do § 2º do art. 659 do CPC/73, pois o valor do FGTS, embora, quando comparado em termos relativos, seja baixo, é absolutamente de grande importância para a manutenção da vida saudável deste menor, que hoje e nunca pôde contar com os alimentos por parte do pai. Essa regra tem como destinatário o próprio exequente, de forma que o interesse deste é que deve ser observado no momento da aplicação do referido dispositivo legal. Não foram apresentadas contrarrazões do recurso especial (e-STJ, fls. 236). O Ministério Público Federal opinou pelo provimento do recurso especial (e-STJ, fls. 249/253). **É o relatório. DECIDO. O recurso merece prosperar.** (1) Da inaplicabilidade do NCPC. De plano, vale pontuar que a disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos

recursos, são inaplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado Administrativo nº 2 aprovado pelo Plenário do STJ na Sessão de 9.3.2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. (2) Da alegada ofensa aos arts. 649, IV, § 2º, e 659, § 2º, do CPC/73. L K sustenta que qualquer valor encontrado na conta do FGTS do executado é de grande importância para a sua sobrevivência pois nunca recebeu alimentos do pai. O Tribunal a quo consignou que era cabível a penhora de valores depositados nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) para garantia de débito alimentar. Contudo, afirmou que não valeria a pena penhorar o saldo de FGTS por ser o valor lá constante insignificante se comparado com o tamanho da dívida. Nos termos da jurisprudência desta Casa, é admissível a penhora de valores na conta vinculada do FGTS em se tratando de ação de execução de alimentos, por envolver a própria subsistência do alimentado. Nesse sentido, os seguintes precedentes (...) De outra parte, quanto ao § 2º do art. 659 do CPC/73, esta eg. Corte Superior, no julgamento do REsp nº 1.187.161/MG, da relatoria do Ministro LUIS FUX, publicado no DJe de 19/8/2010, consignou que: [...] as regras da penhora são informadas pelo princípio da utilidade, no sentido de que o ato de constrição deve considerar a liquidez dos bens visando a satisfação da entrega de soma ao credor. Outrossim, o princípio da utilidade sobrepõe-se ao princípio da economicidade, analisados ambos à luz da razoabilidade, por isso que se o devedor é titular de vários bens suficientes à satisfação do crédito exequendo, deve-se constriuir o de menor valor; reversamente, se o devedor somente possui pequeno numerário que não se enquadra nas hipóteses de impenhorabilidade, deve ser penhorado. **No referido julgado, o relator acrescentou que a regra do art. 659, § 2º, do Código de Processo Civil 'não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução', tem como destinatário o credor exequente, para que não desprenda fundos líquidos mais expressivos do que o crédito que se tem que receber. Isso posto, e, considerando que (1) a execução é feita no interesse do credor (CPC/73, art. 612); (2) o executado, na condição de vencido, é quem deverá suportar o valor das custas processuais ao final; e, (3) o custo para o envio de ofício para a CEF efetuar a penhora do valor do FGTS é ínfimo, entendo que o numerário encontrado, apesar de pequeno, deve ser penhorado, ainda mais porque se trata de verba necessária para a subsistência do alimentado. Sobre a matéria, guardadas as devidas proporções, os seguintes precedentes: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. PENHORA "ON LINE". VALOR IRRISÓRIO. ART. 659, § 2º, DO CPC. INAPLICABILIDADE À FAZENDA PÚBLICA, BENEFICIÁRIA DE ISENÇÃO DE CUSTAS. [...] 2. A Primeira Turma, ao julgar o REsp 1.187.161/MG (Rel. Min. Luiz Fux, DJe 19.8.2010), enfrentou situação semelhante à dos presentes autos, ocasião em que deixou consignado que as regras da penhora são informadas pelo princípio da utilidade, no sentido de que o ato de constrição deve considerar a liquidez dos bens visando a satisfação da entrega de soma ao credor. Outrossim, o princípio da utilidade sobrepõe-se ao princípio da economicidade, analisados ambos à luz da razoabilidade, por isso que se o devedor é titular de vários bens suficientes à satisfação do crédito exequendo, deve-se constriuir o de menor valor;**

reversamente, se o devedor somente possui pequeno numerário que não se enquadra nas hipóteses de impenhorabilidade, deve ser penhorado. Consta do voto proferido pelo Ministro Luiz Fux, no precedente supracitado, que a regra do artigo 659, § 2º, do Código de Processo Civil, segundo a qual "não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução", tem como destinatário o credor exequente, para que não desprenda fundos líquidos mais expressivos do que o crédito que se tem que receber. Ao final, o Ministro Luiz Fux concluiu que a Fazenda Pública é isenta de custas, por isso que a penhora de numerário preferencial não pode ser liberada sem a sua aquiescência, a pretexto da aplicação do artigo 659, § 2º, do Código de Processo Civil. 3. Recurso parcialmente provido, pelas mesmas razões de decidir adotadas pela Primeira Turma, para determinar o bloqueio dos valores encontrados em nome do executado, permitindo-se a este, se for o caso, comprovar, na primeira instância, que as quantias depositadas em conta corrente referem-se à hipótese do inciso IV do caput do art. 649 do Código de Processo Civil ou que estão revestidas de outra forma de impenhorabilidade. (REsp nº 1.241.768/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, julgado aos 5/4/2011, DJe de 13/4/2011, sem destaque no original). TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. PENHORA ON LINE. BACEN JUD. REGIME DA LEI N. 11.382/2006. POSSIBILIDADE INDEPENDENTEMENTE DO VALOR PENHORADO. A Fazenda Pública é isenta de custas, por isso que a penhora de numerário preferencial não pode ser liberada sem a sua aquiescência, a pretexto da aplicação do art. 659, § 2º, do CPC. (REsp 1187161/MG, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 5.8.2010, DJe 19.8.2010.) Esse entendimento também deve ser aplicado quanto à possibilidade de penhora de numerário de pequeno valor, como no presente caso, pois a execução é feita no interesse do credor, nos termos do art. 612 do CPC. Agravo regimental improvido. (AgRg nos EDcl no REsp nº 1.420.111/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, julgado aos 18/2/2014, DJe de 24/2/2014, sem destaque no original). Nessas condições, DOU PROVIMENTO ao recurso especial para autorizar a penhora dos valores vinculados a conta de FGTS para satisfação de débito alimentar." (REsp 1481490/DF, rel. Min. Moura Ribeiro, data da publicação: 19/12/2016, o destaque não consta do original) e (a.2) "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. BACENJUD. VALOR IRRISÓRIO. DESBLOQUEIO. NÃO CABIMENTO. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC/1973. 2. A jurisprudência pacífica do STJ é no sentido de que a irrisoriedade do valor em relação ao total da dívida executada não impede sua penhora via BacenJud. 3. Recurso Especial parcialmente conhecido e nessa parte provido" (2ªT, REsp 1646531 / RJ, rel. Min. Herman Benjamin, j. 06/04/2017, DJe 27/04/2017, o destaque não consta do original) e

(b) deste Eg. Tribunal de Justiça: (b.1) "AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. LIBERAÇÃO DE VALORES CONSTRITOS ATRAVÉS DE PENHORA "ON-LINE", POR

SEREM CONSIDERADOS ÍNFIMOS, DIANTE DO VALOR COBRADO NO TÍTULO JUDICIAL. REFORMA DA DECISÃO. INAPLICABILIDADE DO § 2º DO ARTIGO 659, DO CPC AO CASO. MEDIDA CONSTRITIVA QUE NÃO ACARRETA PREJUÍZOS AO CREDOR. MANUTENÇÃO DA CONSTRITÃO, QUANTIA PENHORADA QUE SERVIRÁ PARA AMORTIZAR A DÍVIDA. A disposição contida no art. 659, § 2º do C.P.C. tem por destinatário o credor e não o devedor. Sua finalidade é evitar que a constrição de um determinado bem não cause prejuízos ao credor. No caso da penhora "on-line", por ter um custo irrisório ou quase zero, não acarreta prejuízos ao exequente, ao ponto de ser desprezada pelo Órgão "a quo". Portanto, quando a medida restar frutífera, mesmo que em valor muito inferior ao débito executado, esse deverá ser utilizado para amortização da quantia devida.” (12ª Câmara de Direito Privado, Agravo de Instrumento nº2033909-48.2013.8.26.0000, rel. Des. Sandra Galhardo, j. 05/12/2013, o destaque não consta do original) e **(b.2)** “Agravo de instrumento. Execução de título extrajudicial. **Decisão agravada que rejeitou a impugnação ao pedido de adjudicação do bem penhorado. Insurgência. Não acolhimento. Valor do bem a ser adjudicado (R\$ 2.579,00) que não pode ser considerado irrisório, ainda que o valor da execução seja muito superior. Inaplicabilidade do artigo 836, "caput", do CPC ao caso em concreto. Penhora do veículo realizada há vários anos, sem que o Executado tenha apresentado qualquer insurgência ou mesmo realizado o pagamento da dívida exequenda. Decisão mantida. Recurso não provido**” (37ª Câmara de Direito Privado, Agravo de Instrumento 2119241-41.2017.8.26.0000, rel. Des. João Pazine Neto; j. 15/08/2017, o destaque não consta do original).

4. Em resumo, o recurso deve ser desprovido, com revogação do efeito suspensivo concedido.

Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

Manoel Ricardo Rebello Pinho

Relator